

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2023

RAZÕES RECURSAIS

Bruna da Costa Porto, inscrita no CNPJ sob o nº 43.422.595/0001-86, inscrição estadual nº 004149505,00-68, estabelecida na Rua Itália, 119, Linhares, Juiz de Fora, MG, CEP 36.060-590, vem, perante seu advogado infra-assinado apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2023 (Processo Licitatório nº 079/2023). No referido pregão, cujo O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS PARA OS ARES CONDICIONADOS E CORTINAS DE AR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG, foi dada como vencedora do respectivo certame a Empresa MF REFRIGERACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.150.127/0001-67, situada à Avenida Newton Jose Lopes, nº 662, bairro Nova Pirapora, Cidade de Pirapora-Minas Gerais, CEP 39.274-258. A presente razão recursal objetiva desabilitar a referida empresa, visto que não preencheu corretamente um dos requisitos previstos no edital, no caso, o atestado de capacidade técnica exigidos no item 9.11 Qualificação Técnica ou Operacional no subitem 9.11.1 do edital e Exequibilidade exigidos no item 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA nos subitens 8.3, 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3.

Tal atestado apresentado pela empresa, se analisado analiticamente, mostra-se mal elaborado, existem algumas informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. São elas:

- A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa contratada na licitação;
- CNPJ da empresa contratada na licitação;
- Endereço da empresa contratada na licitação;
- Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

O atestado apresentado só tem os dados do contratado e o CNPJ da contratante, não possui as informações necessárias do edital no subitem 9.11.1 deixa claro o que o atestado deve apresentar o que esta descrito no subitem 9.11.1:

"9.11.1 Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas."

O atestado apresentado pela empresa, não possui grau de veracidade e foi claramente realizado de forma precária, o que é incompatível com o subitem 9.11.1 do edital. O Critério de julgamento adotado será o menor preço por item, conforme definido neste Edital e seus anexos. Embora a licitação em comento seja do tipo menor preço, este não pode ser aceito e o pregão não pode dar como vencedor aquele licitante que apresente apenas o menor preço, mas aquele cuja proposta cumulativamente tenha o menor preço, e atenda aos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, e sobretudo, o interesse público maior, que é a prestação de um serviço de qualidade e que seja capaz de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos, consoante já explanado supra. No plano infraconstitucional o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do serviço adequado e o seu art. art. 7º, I assim dispôs:

"Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I -Receber serviço adequado".

Ainda no plano infraconstitucional, o princípio da continuidade do serviço público foi ainda positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII,11e 170, V,12da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22 que assim determinam:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X -A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Logo, a empresa não apresentou um atestado de capacidade técnica que esteja de acordo com o subitem 9.11.1 do edital, a fim de comprovar a real possibilidade da empresa em fornecer os serviços do objeto do pregão. Logo que seja desabilitado a empresa em comento por não se mostrar apta e prestar o serviço que a prefeitura necessita.

Visando a transparência dos preços propostos pela vencedora a mesma apresentou uma planilha que não comprovam que seus preços são exequíveis de acordo com o item 8.3 do edital e o subitem 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3, pois toda empresa tem encargos de mão de obra, insumos, deslocamento, impostos e lucro pretendido. O licitante

vencedor somente colocou em sua planilha mão de obra e deslocamento, demonstrando que não tem base suficiente de informações no qual comprove sua exequibilidade de acordo com o edital segue item e subitem que comprova o que está sendo solicitado:

8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração; ou superestimados ou, ainda, manifestamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º, e art. 48, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, já se manifestou o TCU, através do Acórdão 697/20064

8.3.2. Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexequibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração, notas fiscais emitidas, contratações em andamento com preços semelhantes ou outros documentos julgados pertinentes pelo(a) Pregoeiro(a).

8.3.3. Caso não seja comprovada a exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ATINGIDOS

Dentro os princípios licitatórios atingidos ao não preenchimento do requisito de real capacidade técnica, prevista no artigo 22 da lei 14.133/2021 estão o princípio da vinculação ao edital, do interesse público, da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da eficácia e da eficiência e o da continuidade do serviço público.

O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. O pregão em apreço, caso seja adjudicado a empresa vencedora, que não cumpre os requisitos de capacidade técnica, pode ter seu serviço interrompido pela falta de qualificação da empresa em prestar os serviços pretendidos.

O Princípio Da Eficácia, é o mesmo que alcançar o objetivo proposto pelo edital e o Princípio da Eficiência diz que o processo deve ser produtivo de forma que leve eficácia pela melhor forma.

O Princípio Do Interesse público, é observar qual a melhor solução, por vezes, pode ser possível a anulação de um contrato, porém, os prejuízos que serão causados com a anulação podem ser maiores que os problemas já enfrentados, desta forma em nome do princípio do interesse público pode-se optar pela não anulação do contrato.

O Princípio Do Julgamento Objetivo, a licitação deve ser regida por um processo objetivo, evitando editais vagos, subjetivos, que não atendam ao interesse público.

Destarte, requer:

a)O acolhimento da presente razões de recurso, e que ao final, seja desabilitada a Empresa MF REFRIGERACAO LTDA

b)Pelo prosseguimento do pregão, com inabilitação da empresa MF REFRIGERACAO LTDA e com as consequências do artigo 81 da Lei 8.666/93, cabendo ao pregoeiro (ou presidente da comissão de licitação) a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação. Seguindo a classificação dos fornecedores, o fornecedor RODRIGO PEREIRA SILVA também deve ser desclassificado, pois já foi inabilitado do certame por não apresentar os documentos relacionados ao Item 9.10 Qualificação Econômico-Financeira do edital, seguindo a ordem de classificação.

c)Pede Deferimento.

Bruna da Costa Porto

CNPJ sob o nº 43.422.595/0001-86

RICARDO CAMPOS GOMES –OAB MG 159.434

Fechar